



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003478/2002-19
Recurso nº. : 136.607
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : BANCO J.P. MORGAN S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 101-94.561

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
– Medida judicial interposta anterior ao lançamento, restringe a análise, na esfera administrativa, dos aspectos que não foram objeto da busca por tutela judicial.

CSLL – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual, contar-se-á a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ao final do ano-calendário respectivo.

JUROS DE MORA - MEDIDA JUDICIAL SEM DEPÓSITO.
– Mantida a exigência tributária na esfera judicial e inexistindo prévio depósito judicial da exigência, cabível a cobrança de juros de mora, na forma legal, desde a data de seu vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO J.P. MORGAN S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. À exceção do Conselheiro Paulo Roberto Cortez, os demais Conselheiros acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 16327.003478/2002-19
Acórdão nº : 101-94.561


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 16327.003478/2002-19

Acórdão nº. : 101-94.561

Recurso nº. : 136.607

Recorrente : BANCO J. P. MORGAN S.A.

RELATÓRIO

BANCO J.P. MORGAN S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – anos-calendário 1997 e 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação, em procedimento de revisão interna, de ter o contribuinte consignado valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com exigibilidade suspensa, estribado em liminar em Mandado de Segurança, em que pleiteou recolher a CSLL à alíquota de 8% e abate-la da sua própria base de cálculo.

Demonstrado que a concessão da medida judicial fora anterior ao início da ação fiscal, através do Auto de Infração (fls. 02/03), fundamentado no artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário apurado foi lançado com exigibilidade suspensa, e sem multa de ofício.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 146/174, foram, apropriadamente, sintetizadas na decisão recorrida, como segue:

“1 – inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela alegada na esfera judicial, não havendo portanto, concomitância de pretensões;

2 – contando-se o prazo decadencial segundo o § 4º, art. 150, do CTN, os lançamentos relativos às operações compreendidas entre janeiro e setembro de

1997, foram tacitamente homologados no respectivo período (janeiro a novembro) de 2002 e, portanto, o lançamento é parcialmente extemporâneo;

3 – o impugnante entende que o prazo de 10 anos previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/91, apenas é aplicável aos tributos administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e não se aplica a CSLL, que é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal;

4 – além disso, a Lei nº 8.212/91 é uma lei ordinária, e não tem o condão de alterar dispositivos do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar;

5- o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força de provimento judicial, sendo descabida a lavratura de um Auto de Infração; o impugnante admite, contudo, que seria admissível a lavratura de um Termo de Verificação;

6 – descabe, também, a exigência de juros de mora, pois o fiscalizado não incorrera em nenhuma infração, não havendo como se falar em mora enquanto a liminar não houver sido cassada/revogada;

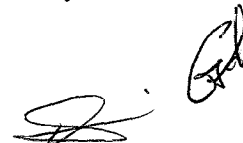
7 – que a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96 (bem como o art. 55, da MP 2.158-34/01), corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre com o vencimento da obrigação e a respectiva culpa, que são por sua vez afastados enquanto estiver hígido o provimento judicial.”

A vista dos termos da impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 290/299), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: CONCOCMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.
I, NOCORRÊNCIA. Se distintos os objetos do processo judicial e do



, processo administrativo, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa à exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

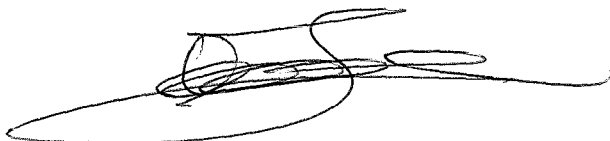
Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 302/333, e instruídas com os documentos de fls. 334/345, o Recorrente explicita que seu recurso versa somente sobre a decadência parcial e a não incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido. Considerando que o lançamento foi efetivado em outubro de 2002 e que as medidas judiciais foram propostas em fevereiro de 1997 e fevereiro de 1998, diz restar clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora levantadas naqueles autos.

Após reiterar argumentos já expendidos na fase impugnatória, aduz argumentos lastreados em doutrina e jurisprudência, transcrevendo parcialmente textos de ilustres tributaristas e diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes, visando demonstrar ser pacífico o entendimento no sentido de que o direito ao lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua natureza tributária, estaria sujeita ao prazo decadencial de cinco anos. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, estando o Auto de Infração datado de outubro de 2002, o termo inicial do período decadencial é o mês de outubro de 1997, restando tacitamente homologados os lançamentos compreendidos entre janeiro e setembro de 1997 e extinto o respectivo crédito tributário.

Alegando a inocorrência de ilícito, circunstância que afasta a exigência de multa de ofício, citando e transcrevendo artigos da Lei nº 9.430/1996, procura demonstrar que sobre o pretense débito não poderia incidir a cobrança de mora. Diz que o artigo 63 da lei citada reforça seus argumentos, ao estabelecer que “somente após o vencimento da dívida, evidenciado pela cassação/revogação da liminar, será devida a incidência dos juros de mora (ainda que desde o momento de sua concessão), e não durante a vigência da medida liminar que a suspendeu.” Entende que não havendo pagamento extemporâneo, não há, igualmente, que se cogitar a incidência de juros moratórios, que somente seriam devidos nesses casos.

Traz à colação farta jurisprudência, citando doutrina sobre a matéria.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

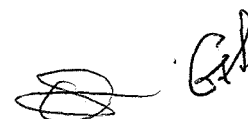
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em razão de Medida Liminar obtida pelo Recorrente, o crédito tributário de que tratam os presentes autos, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1997 e 1998, está com sua exigibilidade suspensa, restringindo-se a discussão à decadência e à cobrança de juros de mora.

O Recorrente invoca o instituto da decadência, por entender que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, não se aplica aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas, tão somente, ao Instituto Nacional da Seguridade Social, e ainda, mesmo que assim não se entenda, a referida Lei Ordinária não tem o condão de alterar dispositivos do Código Tributário Nacional, mais especificamente no que concerne à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições figuram no capítulo em que são estabelecidos os princípios gerais do sistema tributário nacional (art. 149), e estão submetidas às limitações constitucionais impostas aos tributos, que compreendem as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar, especialmente quanto à definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, lançamento, crédito e outros (art. 146, III da CF).

Isto significa dizer que, sendo as contribuições sociais espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art.



149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

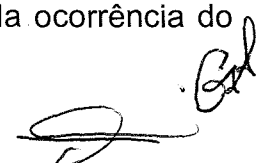
O fato é que, a Contribuição Social sobre o Lucro a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 c/c o art. 44 da Lei nº. 8.383/91, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, a seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional., isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, sendo a ocorrência do fato gerador o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, mister se faz dirimir em que momento ele ocorre para as pessoas jurídicas que optaram em apurar o lucro real anual.

A partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei nr. 9.430/96, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, poderão determinar o lucro com base em balanço anual levantado em 31 de dezembro ou mediante apurações trimestrais, encerradas ao final de cada trimestre de cada ano-calendário (art. 1º., Lei 9.430/96).

Por outro lado, para maior comodidade e redução de custos com a complexidade na apuração do lucro real, a lei autorizou à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real a optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, de determinados percentuais, de acordo com a atividade da pessoa jurídica (art. 2º. da Lei 9.430/96), devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (§ 3, art. 2º., da Lei 9.430/96).

Desta forma, para aquele contribuinte que optou em pagar o tributo mensalmente, por estimativa, a lei elegera como momento da ocorrência do




fato gerador da obrigação tributária, a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário, época em que todos os fatos juridicamente qualificados (receitas, custos, despesas, etc.), irão determinar o resultado, ou seja, a renda líquida tributável, ao teor do art. 43 do CTN.

Portanto, por se tratar de um fato gerador complexo, em que as situações operacionais se processam, se intercomunicam e se inter-relacionam num determinado lapso de tempo, para produzir um resultado econômico-financeiro, o momento do fato imponível do tributo é determinado pela norma legal, no caso, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa com o balanço patrimonial.

Sendo assim, os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, mensalmente, determinados sobre base de cálculo estimativa, em cima da receita bruta do contribuinte, representam uma mera antecipação do provável imposto a ser apurado no ano-calendário respectivo, porquanto, não se pode admitir dois fatos geradores para um mesmo tributo, ou seja, um simples, apurado com base na receita bruta mensal, e outro complexo, apurado com base no balanço patrimonial ao final do ano-calendário.

Logo, para os casos da opção do recolhimento do tributo por estimativa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária dá-se tão somente ao final de cada ano-calendário, e a partir daí contar-se-á o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário.

No presente caso, o Recorrente optou pelo pagamento do imposto por estimativa, fato este que se almoda aos argumentos acima, e tendo o auto de infração sido emitido na data de 1º de outubro de 2002, para exigir CSLL referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, fato este que afasta os argumentos despendidos no recurso de que a exigência apurada no período relativo aos meses de janeiro a setembro de 1997, já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Versa o recurso, ainda, sobre a inaplicabilidade da cobrança de juros de mora quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, requerendo sejam afastados, por entender que as ordens judiciais concessivas de suspensão da exigibilidade resguardam a contribuinte de aplicação de penalidades.

Visando embasar sua argumentação, cita o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 c/c o § 3º do artigo 953, do RIR/99, para amparar o entendimento de que a mora somente poderá ser exigida após trinta dias da revogação da suspensão da exigibilidade, transcrevendo jurisprudência administrativa em seu favor.

Entretanto, quanto à inaplicabilidade dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários supostamente devidos, em virtude de se tratar de suspensão da exigibilidade dos mesmos, via medida liminar, entendo que não pode prosperar seu inconformismo, haja vista o disposto no inciso IV do art. 151, da Lei nº. 5.172/66, e artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

Isto porque, os juros moratórios têm caráter reparatório, que visa cobrir prejuízo que teria o Fisco quando viesse a receber o tributo. Não se trata, portanto, de penalidade, pois sua função é remunerar o capital que estava em poder do contribuinte.

Por outro lado, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência de juros de mora, mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Finalmente, cabe ressaltar que os Acórdãos dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes citados, e cujas ementas foram transcritas nas Razões de Recurso, excluem a incidência de “multa de mora”, mantendo a cobrança de “juros de mora” excetuando os casos de “concessão de medida liminar em mandado de segurança acompanhada de depósito judicial integral” (Acórdão citado, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Processo nº. : 16327.003478/2002-19
Acórdão nº. : 101-94.561

Desta forma, inexistente nos autos comprovação de depósito judicial do crédito tributário lançado, e não tendo o Recorrente, por sua vez, mencionado que teria efetuado depósito desta natureza, não há como acolher seus argumentos.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


VALMIR SANDRI

